

TRABALHO ES CRAVO CONTEMPORÂNEO

**Rúbia Zanotelli
de Alvarenga**
(coord.)



DIALÉTICA
EDITORA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

CONSELHO EDITORIAL



DIALÉTICA
EDITORA

Alexandre G. M. F. de Moraes Bahia
André Luís Vieira Elói
Antonino Manuel de Almeida Pereira
António Miguel Simões Caceiro
Bruno Camilloto Arantes
Bruno de Almeida Oliveira
Bruno Valverde Chahaira
Catarina Raposo Dias Carneiro
Christiane Costa Assis
Cíntia Borges Ferreira Leal
Eduardo Siqueira Costa Neto
Elias Rocha Gonçalves
Evandro Marcelo dos Santos
Everaldo dos Santos Mendes
Fabiani Gai Frantz
Flávia Siqueira Cambraia
Frederico Menezes Breyner
Frederico Perini Muniz
Giuliano Carlo Rainatto
Helena Maria Ferreira
Izabel Rigo Portocarrero
Jamil Alexandre Ayach Anache
Jean George Farias do Nascimento
Jorge Douglas Price
José Carlos Trinca Zanetti
Jose Luiz Quadros de Magalhaes
Josiel de Alencar Guedes
Juvencio Borges Silva
Konradin Metze
Laura Dutra de Abreu
Leonardo Avelar Guimarães
Lidiane Mauricio dos Reis
Ligia Barroso Fabri

Lívia Malacarne Pinheiro Rosalem
Luciana Molina Queiroz
Luiz Carlos de Souza Auricchio
Marcelo Campos Galuppo
Marco Aurélio Nascimento Amado
Marcos André Moura Dias
Marcos Antonio Tedeschi
Marcos Pereira dos Santos
Marcos Vinício Chein Feres
Maria Walkiria de Faro C Guedes Cabral
Marilene Gomes Durães
Mateus de Moura Ferreira
Milena de Cássia Rocha
Mortimer N. S. Sellers
Nígela Rodrigues Carvalho
Paula Ferreira Franco
Pilar Coutinho
Rafael Alem Mello Ferreira
Rafael Vieira Figueiredo Sapucaia
Rayane Araújo
Regilson Maciel Borges
Régis Willyan da Silva Andrade
Renata Furtado de Barros
Renildo Rossi Junior
Rita de Cássia Padula Alves Vieira
Robson Jorge de Araújo
Rogério Luiz Nery da Silva
Romeu Paulo Martins Silva
Ronaldo de Oliveira Batista
Sylvana Lima Teixeira
Vanessa Pelerigo
Vitor Amaral Medrado
Wagner de Jesus Pinto

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânica ou eletrônica, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.



DIALÉTICA
EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

Copyright © 2022 by Editora Dialética Ltda.

Copyright © 2022 by Rúbia Zanotelli de Alvarenga (Coord.)

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha

Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira

Prof. Dr. Tiago Aroeira

Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Designer Responsável

Daniela Malacco

Produtora Editorial

Júlia Noffs

Controle de Qualidade

Maria Laura Rosa

Capa

Ives Aguiar

Diagramação

Ives Aguiar

Preparação de Texto

Nathália Sôster

Revisão

Responsabilidade do autor

Assistentes Editoriais

Jean Farias

Larissa Teixeira

Ludmila Azevedo Pena

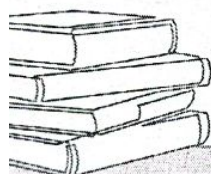
Thaynara Rezende

Estagiários

Diego Sales

Laís Silva Cordeiro

Maria Cristiny Ruiz



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T759e Trabalho escravo contemporâneo / coordenação Rúbia Zanotelli de Alvarenga. – São Paulo : Editora Dialética, 2022.
640 p.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-252-6702-9

1. Escravidão contemporânea. 2. Trabalho escravo contemporâneo.
3. Relações de trabalho. I. Alvarenga, Rúbia Zanotelli de (coord.).
II. Título.

CDD 340

CDU 34

Ficha catalográfica elaborada por Mariana Brandão Silva CRB -1/3150

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1. INTERCONEXÕES ENTRE GÊNERO E TRABALHO ESCRAVO EM DIÁLOGO: NÃO SE NASCE MULHER, PERPETUA-SE A MULHER ESCRAVA | 27

Albert Lima Machado e Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM PAUTA: PENSAR A TEMÁTICA A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SOBRE O DESENVOLVIMENTO | 45

Albert Lima Machado e Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. ESCRAVOS SEM GRILHÕES: COLONIALIDADE, NORMALIZAÇÃO DA DEGRADÂNCIA E LEGITIMAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM CORTES TRABALHISTAS | 63

Aline Fabiana Campos Pereira e Carla Reita Faria Leal

CAPÍTULO 4. TRABALHADOR COMO MERCADORIA: ANÁLISE DO ALUGUEL DE MÃO DE OBRA NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO E DO ATUAL CENÁRIO SOCIAL E NORMATIVO DA TERCEIRIZAÇÃO | 89

Amauri Cesar Alves e Ana Luísa Mendes Martins

CAPÍTULO 5. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA | 121

Andrea Ehlke

**CAPÍTULO 6. APONTAMENTOS HISTÓRICOS,
NORMATIVOS E DADOS EMPÍRICOS ACERCA DO
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO A
ES CRAVO NO BRASIL | 165**

André Gambier Campos, Anna Beatriz Condessa Melluso e
Felipe Perito de Bem

**CAPÍTULO 7. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À
DE ESCRAVO E PRESCRIÇÃO TRABALHISTA | 193**

Bruno Gomes Borges da Fonseca e Vitor Salino de Moura Eça

**CAPÍTULO 8. COMPETÊNCIA TRABALHISTA PARA
JULGAMENTO DE CRIMES DECORRENTES DA
RELAÇÃO DE TRABALHO: BOA PRÁTICA ESTATAL NO
IMPLEMENTO DA AGENDA DE SUSTENTABILIDADE E
DESENVOLVIMENTO DA ONU | 221**

Christina de Almeida Pedreira

**CAPÍTULO 9. O NECESSÁRIO COMBATE PROGRESSIVO
À SITUAÇÃO CRUEL E CRIMINOSA DO TRABALHO EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO | 241**

Dinaura Godinho Pimentel Gomes

**CAPÍTULO 10. DIREITO PENAL TRABALHISTA E A
PROTEÇÃO SOCIAL | 271**

Domingos Sávio Zainaghi

**CAPÍTULO 11. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E
NOVAS TECNOLOGIAS: UMA APROXIMAÇÃO | 283**

Guilherme Guimarães Feliciano e Mariana Benevides da Costa

CAPÍTULO 12. NOVO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. INEXIGIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO | 331

Ivani Contini Bramante

CAPÍTULO 13. TRABALHO ESCRAVO, DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE NÃO SER ESCRAVIZADO | 371

José Claudio Monteiro de Brito Filho, Versalhes Enos Nunes Ferreira e Érica de Kássia Costa da Silva

CAPÍTULO 14. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO DECENTE NO ÂMBITO DO MERCOSUL | 429

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

CAPÍTULO 15. BREVE ANÁLISE DO PAPEL DO AFETO NA PERPETUAÇÃO DA INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL | 443

Marcela Rage Pereira

CAPÍTULO 16. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL | 469

Monique Campos Leite

CAPÍTULO 17. PADRÃO INTERNACIONAL E REGIONAL EM MATÉRIA DE ELIMINAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO: ESTUDO DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL | 489

Monique Fernandes Santos Matos

**CAPÍTULO 18. A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA
NORMATIVO INTERNACIONAL PARA O COMBATE À
ESCRavidÃO E AO TRABALHO FORÇADO | 521**

Monique Campos Leite e Rúbia Zanotelli de Alvarenga

**CAPÍTULO 19. TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO E PROTEÇÃO SOCIAL | 551**

Renan Bernardi Kalil e Thiago Gurjão Alves Ribeiro

**CAPÍTULO 20. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE E
COMPARATIVA DAS PORTARIAS Nº 1.129/17 E 1.293/17
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO | 571**

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira
Rocha Teixeira

**CAPÍTULO 21. TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO E O DIREITO PENAL | 597**

Sônia Maria Lacerda

CAPÍTULO 3. ESCRAVOS SEM GRILHÕES: COLONIALIDADE, NORMALIZAÇÃO DA DEGRADÂNCIA E LEGITIMAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM CORTES TRABALHISTAS¹

Aline Fabiana Campos Pereira²

Carla Reita Faria Leal³

1 INTRODUÇÃO⁴

Luiz se alimentava em um “refeitório imundo, com presença de larvas”, e consumia água na qual foram encontrados animais mortos.⁵ Bruno, rural palmar, trabalhava em “condições bastante precárias de higiene [...], com tenda de lixo a céu aberto e alojamentos em condições

1 Pesquisa apresentada pelas autoras na XIV Reunião Científica Trabalho Escravo e Questões Correlatas, ocorrida em outubro de 2021, organizada pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) e pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), ambos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

2 Doutoranda pela Universidade de Nottingham, Mestre em Direitos Humanos Aplicados pela Universidade de York, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Juíza do Trabalho. E-mail: aline.pereira@nottingham.ac.uk

3 Pós-Doutora pela Universidade de Nottingham, Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Juíza do Trabalho aposentada. Líder do Projeto de Pesquisa “O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente” (FD/UFMT). E-mail crleal@terra.com.br

4 Os dados completos estão disponíveis através do QR code ao final deste artigo e em https://drive.google.com/file/d/1cfRgEhJQTnvS2dYxZlBXSEe6bUf_12-6/view?usp=sharing e.

5 0000732-19.2019.5.08.0114

notoriamente desumanas”⁶ Ainda assim, embora as condições de trabalho de Luiz e Bruno tenham sido consideradas degradantes por um Juiz do Trabalho, não foi reconhecida a sua submissão ao trabalho escravo contemporâneo. Paulino, José Arnaldo e Valter não tinham acesso a sanitário durante a jornada.⁷ Paulino, gari, recebeu R\$5.000,00 de indenização pelo trabalho em condições degradantes.⁸ José Arnaldo, maquinista, recebeu três vezes mais (R\$15.000,00) pelo labor nas mesmas condições.⁹ No caso de Valter, a ausência de sanitários foi julgada aceitável e típica da atividade rural desenvolvida.

O que faz casos aparentemente tão semelhantes serem sentenciados de forma tão diferente? Este questionamento sempre inquietou as autoras deste artigo, que ora se propõem a enfrentá-lo. O presente estudo, assim, investiga as discrepâncias entre casos aparentemente análogos, buscando compreender como a Justiça do Trabalho tem analisado casos de trabalho degradante de trabalhadores rurais e urbanos. 10

O Brasil adota um conceito legal de trabalho escravo amplo e ímpar, construído com lastro no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao lado de outros meios de execução, o art. 149 do Código Penal reconhece as condições degradantes de trabalho como análogas às de escravo – conceito este que não encontra equivalentes em outros ordenamentos jurídicos. Este modelo é reconhecido pelas Nações Unidas e pela Organização Internacional do Trabalho como exemplar, e um paradigma para balizar outros países no combate ao trabalho escravo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011; INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, 2005; 2009, p. 19-22).

6 0000002-56.2020.5.08.0119

7 0000878-57.2019.5.08.0115, 0000474-73.2019.5.08.0125

8 10118-42.2019.5.03.0040

9 0010348-11.2017.5.03.0184

10 Este estudo foi iniciado pela primeira autora durante o programa de mestrado em direitos humanos aplicados na Universidade de York (Reino Unido), em 2018, revisado, atualizado e complementado em colaboração com a coautora em 2021.

No âmbito interno, porém, 18 anos após a alteração legislativa que mencionado artigo sofreu, o conceito de trabalho análogo ao de escravo ainda encontra resistência. Em 2017, o Governo Federal publicou uma portaria restringindo o conceito de escravidão contemporânea e, conseqüentemente, reduzindo as hipóteses de sua incidência (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, 2017). Uma decisão judicial suspendeu a medida, mas a ameaça permanece, já que vários projetos de lei continuam objetivando a desconstrução do conceito legal (FINELLI, 2016; GARBELLINI FILHO; BORGES, 2017; PIOVESAN; CARVALHO, 2017). Ao lado disso, decisões de diversos tribunais condicionam o reconhecimento de trabalho escravo à demonstração de restrição ao direito de liberdade (PEREIRA, 2019; MIRAGLIA, 2017; PAES, 2017; HADDAD, 2017; MELO, 2009).

O papel que o Poder Judiciário Trabalhista ocupa no cenário de resistência à aplicação do conceito legal de trabalho escravo, porém, ainda é pouco estudado. Algumas pesquisas trouxeram contribuições relevantes sobre aspectos criminais da condição análoga à escravidão (HADDAD, 2017; REIS NETO; BARP, 2014) e sobre a prática de auditores na identificação do trabalho escravo (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017). Paixão e Barbosa (2015) analisaram decisões em ações coletivas. Miraglia (2020) também explorou os julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o objetivo de compreender como este tribunal conceitua o trabalho escravo contemporâneo. Haddad, Miraglia e Silva realizaram um importante mapeamento, preponderantemente quantitativo, de sentenças penais e trabalhistas relativas ao trabalho análogo ao escravo. No âmbito do sistema da Justiça do Trabalho, contudo, foram analisadas apenas as ações civis públicas (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020). Muller (2021), por seu turno, explorou 9 julgados trabalhistas e realizou entrevistas na investigação da representação judicial do conceito. Como tais estudos envolvem casos isolados, não sendo representativos de um panorama amplo, persiste um importante hiato acadêmico quanto ao lugar que a Justiça do Trabalho

ocupa no debate acerca do trabalho escravo contemporâneo no Brasil (HEDWARDS; BALES; SILVERMAN, 2018), em especial no julgamento das ações individuais promovidas por vítimas. É esta lacuna que a presente pesquisa pretende colmatar. O estudo é especialmente importante porque compreender a dinâmica dos julgamentos da Justiça do Trabalho em casos em condições degradantes é essencial para o desenvolvimento de um sistema mais eficaz de prevenção e repressão.

2 METODOLOGIA

A apreciação judicial de casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil geralmente segue duas rotas. Os crimes de sujeição à condição análoga à escravidão (artigo 149, Código Penal) são julgados pela Justiça Federal. As condenações criminais são raras e os condenados a pena de prisão, que não pode ser convertida em sanção restritiva de direitos, correspondem a apenas 1% dos casos (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020). A Justiça do Trabalho, por sua vez, é competente para apreciar e julgar casos de violação a direitos individuais, coletivos e difusos relacionados ao trabalho contemporâneo, incluindo a atribuição de dever de indenizar danos morais, materiais e sociais.

O presente estudo adota um método de pesquisa misto que compreende análise qualitativa e quantitativa. Os dados investigados incluem decisões judiciais em casos de condições degradantes de trabalho proferidas por três Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de janeiro de 2020 a dezembro de 2020. O período foi escolhido por compreender os casos mais recentes ao tempo da coleta dos dados, em um ano completo. Os TRTs da 2^a, 3^a e 8^a Região foram escolhidos por sua representatividade. Eles têm jurisdição territorial sobre quatro estados (São Paulo, Minas Gerais, Pará e Amapá) que detêm as maiores incidências de trabalho escravo contemporâneo, respondendo por 43% dos casos de resgate ocorridos em 2017 no Brasil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

As decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foram intencionalmente excluídas desta investigação, pois o TST comumente não reexamina provas nem o enquadramento legal de casos concretos (Súmula 126, TST), ou seja, não avalia se determinada situação de condição degradante caracteriza ou não trabalho escravo contemporâneo.

A pesquisa foi realizada a partir de dados de jurisprudência coletados nos sítios de internet dos TRTs. Inicialmente, foram selecionados os casos em que os argumentos “condições degradantes” ou “trabalho degradante” aparecem. Sequencialmente, foram afastados todos os casos em que não houve decisão de mérito.¹¹ Foram excluídos ainda os autos em que os argumentos pesquisados apareceram apenas em descrições dos casos e citações de jurisprudência, ou em referência a Súmulas ou doutrina, pois não eram relevantes para o escopo deste artigo. Ao final desta etapa, havia um conjunto de aproximadamente 2.300 páginas, relacionadas a 254 acórdãos retidos para análise mais profunda, sendo 71 emanados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), 103 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) e 83 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2).

A análise qualitativa ocorreu em duas etapas. Em primeiro lugar, os dados coletados nos três tribunais regionais foram explorados com base no método de pesquisa denominado *Grounded Theory*, que utiliza uma abordagem indutiva. Em vez de partir de uma hipótese ou de um argumento central e depois dedutivamente voltar-se aos dados para confirmar a hipótese, a *Grounded Theory* analisa os dados coletados de baixo para cima, permitindo que “falem” por si mesmos (MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2013; GLASER; STRAUSS, 2009).

A análise inicial foi conduzida por meio de um processo de codificação, utilizando software de pesquisa qualitativa (NVivo). Os códigos não foram definidos antes do início da análise. Eles emergiram durante o processo de codificação à medida que ideias, elementos e situações repetidas,

11 Ex 0000449-21.2018.5.08.0117; 0000381-88.2020.5.08.0121

entendidas como condições degradantes de trabalho, se tornaram aparentes. Os casos foram inicialmente abordados a partir de uma perspectiva de "open mind" (CHARMAZ, 2006), com o objetivo de mapear e identificar características dos julgados sobre condições degradantes de trabalho.

Na segunda etapa, os dados identificados no processo de codificação foram analisados. Nesta fase, as pesquisadoras buscaram identificar as diferenças entre os casos em que as condições degradantes de trabalho foram caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo e os casos em que essa relação não foi estabelecida, além das distinções entre os casos de trabalho urbano e trabalho rural.

Como os dados coletados são significativamente representativos do número total de ações judiciais no ano de 2020, algumas das conclusões também forneceram uma fonte relevante para o entendimento quantitativo da forma como a Justiça do Trabalho analisa e interpreta as condições degradantes de trabalho.

3 DISCUSSÃO: RESULTADOS, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

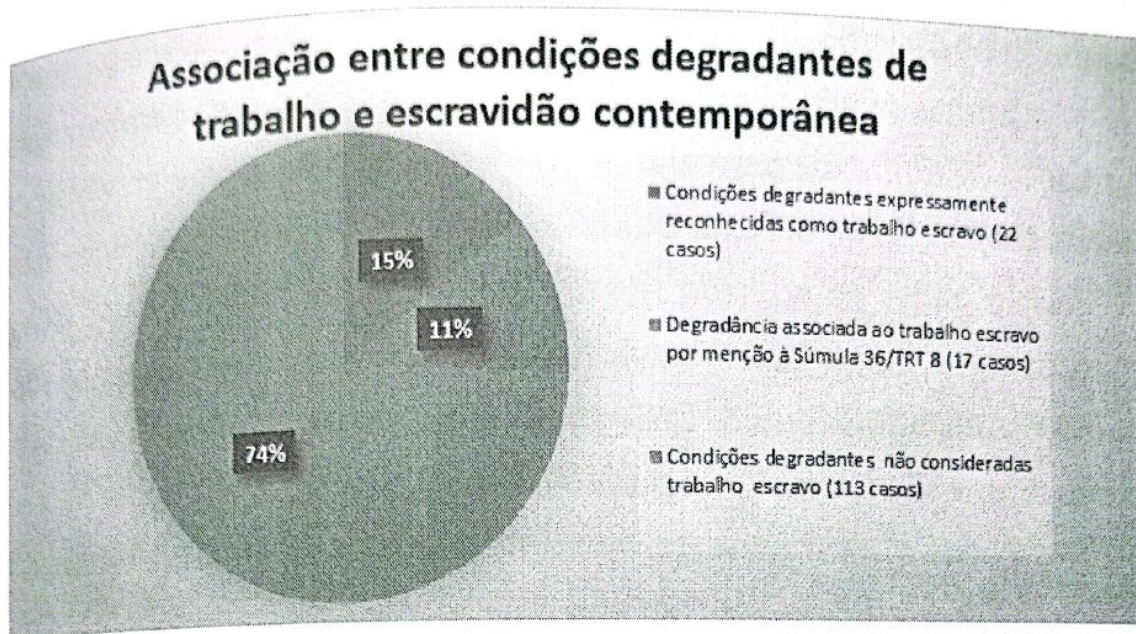
Como o Brasil possui um modelo único de escravidão contemporânea, que contempla, mas que não define condições degradantes de trabalho, o objetivo desta pesquisa foi compreender como os Tribunais Trabalhistas julgam tais casos. Esta seção pretende apresentar os dados coletados, bem como analisá-los à luz da literatura revisada.

3.1 ENQUADRAMENTO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES COMO ESCRAVIDÃO

Como o artigo 149 do Código Penal preconiza que as condições degradantes de trabalho são uma forma de escravidão contemporânea, a expectativa inicial das pesquisadoras era de que muitos casos seriam enquadrados como trabalho escravo, o que, em última análise, significaria também alinhamento à noção constitucional de dignidade da pessoa

humana. A análise dos dados, porém, demonstrou o contrário. Em meio aos 115 (29 TRT8; 86 TRT3; 37 TRT2) autos em que foram identificadas condições degradantes, mesmo a partir de uma abordagem complacente,¹² em 3/4 dos casos não houve reconhecimento de trabalho escravo, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 1: Associação entre condições degradantes de trabalho e escravidão contemporânea.



Fonte: elaborado pelas autoras.

A relutância dos tribunais trabalhistas em enquadrar as condições degradantes como escravidão contemporânea pode ser ilustrada pelo caso do trabalhador Luiz,¹³ em que o Juízo considerou que o refeitório da empresa era um local insalubre, com presença de larvas no chão e de animais mortos no bebedouro, mas o trabalho escravo não foi reconhecido pela

¹² Foram incluídos nesta relação os casos em que, mesmo não havendo expressa declaração de que se trata de trabalho escravo, a Súmula 36/TRT8 foi mencionada nas razões de decidir, porque tal Súmula associa trabalho degradante ao trabalho escravo: Ex: 0000420-28.2019.5.08.0119, 0000631-61.2019.5.08.0120, 0000869-10.2019.5.08.0111, 0001530-45.2017.5.08.0115, 0000868-40.2019.5.08.0106, 0000978-12.2019.5.08.0115, 0000020-04.2020.5.08.0111, 0001215-02.2017.5.08.0120, 0000442-16.2019.5.08.0110, 0000527-36.2018.5.08.0110, 0000086-40.2018.5.08.0115, 0000984-19.2019.5.08.0115, 0000878-57.2019.5.08.0115, 0000747-82.2019.5.08.0115, 0000054-09.2020.5.08.0101, 0000474-73.2019.5.08.0125, 0000307-31.2019.5.08.0101.

¹³ 0000732-19.2019.5.08.0114

decisão. Fany, por sua vez, trabalhava na Cracolândia coletando lixo, fezes, capinando e pintando. Sem acesso a banheiro, Fany entrava em um caminhão e fazia suas necessidades fisiológicas em uma sacola.¹⁴ Nos autos 1000786-21.2019.5.02.0603, o TRT 2 considerou que as condições eram tão indignas que justificavam a rescisão indireta do contrato, mas ainda assim silenciou sobre o trabalho escravo. Em outras decisões, nem mesmo tendo sido reconhecido que as condições eram “subumanas”¹⁵ ou “desumanas”¹⁶, houve reconhecimento de trabalho escravo.

Em processos criminais, é comum os magistrados se embasarem na noção de liberdade para afastar condenações pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal quando não há evidência de sujeição das vítimas ao poder do acusado (PAES, 2017; MELO, 2009). Nas decisões trabalhistas, a investigação conduzida mostrou que os argumentos são muito menos refinados. Os TRTs analisados, na maioria das vezes, simplesmente se silenciam, ignorando o conceito legal.¹⁷

Poder-se-ia argumentar que os TRTs não enfrentam a discussão quanto à caracterização de trabalho degradante como trabalho escravo porque o trabalho em condições análogas às de escravo é um tipo penal que os magistrados do trabalho não detêm competência para julgar.¹⁸ Não parece ser este o caso, contudo. A pesquisa revela que, em verdade, o silêncio quanto à associação entre degradância e trabalho escravo é

14 1000926 52 2019 5020 604

15 0001084-59.2019.5.08.0119, 0001086-26.2019.5.08.0120, 0000851-62.2019.5.08.0119, 0000871-77.2019.5.08.0111, 0000945-22.2019.5.08.0115.

16 0000002-56.2020.5.08.0119.

17 Essa constatação contradiz o pressuposto de Miraglia de que a Justiça do Trabalho aplica corretamente a ideia de condição degradante do trabalho “toda vez que enfrenta condições de trabalho realmente debilitantes e ofensivas à dignidade humana” (MIRAGLIA, 2017, pp. 267-268).

18 Cumpre lembrar que, embora o Juízo do Trabalho não tenha competência para matéria penal, questões penais podem ser apreciadas incidentalmente quando, por exemplo, um magistrado considera que um trabalhador praticou furto na empresa e, portanto, reconhece justa causa para o desligamento.

eloquente. Em diversos acórdãos o TRT 8, por exemplo, mencionou expressa e abstratamente que condições degradantes caracterizam trabalho escravo contemporâneo,¹⁹ muitas vezes fazendo alusão à Súmula 36 do próprio Tribunal.²⁰ Porém, salvo raras exceções²¹, isso ocorreu somente quando a degradância não foi reconhecida. Quando no caso concreto a degradância foi reconhecida, o TRT8 simplesmente silenciou quanto ao trabalho escravo. Daí deflui que não se trata de um mero descuido dos magistrados quanto ao teor do art. 149 do Código Penal ou de reconhe-

19 Ex: 0000420-28.2019.5.08.0119, 0000631-61.2019.5.08.0120, 0000869-10.2019.5.08.0111, 0001530-45.2017.5.08.0115, 0000868-40.2019.5.08.0106, 0000978-12.2019.5.08.0115, 0000020-04.2020.5.08.0111, 0001215-02.2017.5.08.0120, 0000442-16.2019.5.08.0110, 0000527-36.2018.5.08.0110, 0000086-40.2018.5.08.0115, 0000984-19.2019.5.08.0115, 0000878-57.2019.5.08.0115, 0000747-82.2019.5.08.0115, 0000054-09.2020.5.08.0101, 0000474-73.2019.5.08.0125, 0000307-31.2019.5.08.0101.

20 Súmula 36/TRT8. "TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I - Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se oferece voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa".

21 Nos seguintes autos a Súmula 36/TRT8 foi mencionada nas razões de decidir, sem que fosse expressamente pronunciado trabalho escravo no caso concreto: 0000708-03.2019.5.08.0110, 0001086-26.2019.5.08.0120, 0000660-56.2019.5.08.0203, 0000871-77.2019.5.08.0111; 0000945-22.2019.5.08.0115, 0000862-28.2018.5.08.0119, 0000468-96.2019.5.08.0115 0000846-37.2019.5.08.0120

cimento subliminar de incompetência para apreciar a matéria, mas de deliberada intenção de não enfrentar o tema.

3.2 *Corpos dóceis e a normalização da degradância*

O achado mais relevante desta pesquisa foi a tendência do Poder Judiciário de normalizar a degradância, particularmente nas áreas rurais. O conceito de normalização é encontrado no trabalho de Foucault e está associado às noções de disciplina e controle social. Normalização refere-se a processos sociais através dos quais ideias e ações passam a ser consideradas naturais ou normais. Na concepção de Foucault, a normalização coloca indivíduos e populações em conformidade com uma norma social específica. Ele ilustra o fenômeno explicando como a pobreza e o desemprego simplesmente se tornam “parte da paisagem”, aceitáveis tanto em nível individual como social (FOUCAULT, 1989, pp. 380-389). A normalização transforma os sujeitos em “corpos dóceis” que “podem ser submetidos, usados, transformados e aperfeiçoados” (FOUCAULT, 1989, p. 146). Diane Vaughan cunhou ainda o termo “*normalisation of deviance*” (normalização do desvio), que ela descreve como um processo gradual pelo qual práticas inicialmente inaceitáveis tornam-se toleráveis (VAUGHAN, 1997, pp. 397-422).

As decisões judiciais pesquisadas demonstram que o fenômeno da normalização também se aplica à degradância nas relações de trabalho. Dentre 60 casos de trabalho rural no TRT8, em 19 decisões (32%) os juízes consideraram que condições degradantes de trabalho eram aceitáveis, devido à natureza do trabalho rústico realizado em áreas rurais. Isso é mencionado em uma vasta gama de decisões. Nos autos 0000631-61.2019.5.08.0120, por exemplo, o Juízo adotou as seguintes razões de decidir:²² “concordo com a reclamada quando afirma que as instalações [rurais] não podem ser as mesmas instalações localizadas nas cidades, em razão da própria natureza das atividades realizadas pelo reclamante”.

Nos autos 0000052-58.2019.5.08.0203, a ré foi considerada confessa. Como consequência, o magistrado de primeiro grau reconheceu,

22 Extraídas dos autos 0000371-43.2012.5.08.0115.

por presunção, a degradância do trabalho nas seguintes condições: trabalho a céu aberto, falta de locais de vivência, de instalações sanitárias, de água potável e de locais para armazenamento dos materiais de trabalho e objetos pessoais. Não obstante, o Juízo de segunda instância registrou que, mesmo neste cenário, entendia não caracterizada a condição degradante:

[...] o trabalho no campo, embora seja realizado em condições pouco confortáveis, não se caracteriza, propriamente, como trabalho em condições degradantes, pois, na verdade, os trabalhadores estão sujeitos às dificuldades próprias de um trabalho realizado em âmbito rural, dificuldades estas que não se afiguram hábeis a ferir a dignidade dos empregados, até porque próprias do ambiente hostil em que se realizam as atividades das empresas, bastante diverso do que se pode esperar do trabalho realizado em perímetro urbano.²³

Em outro processo, o preposto da ré admitiu que, em uma das fazendas em que o reclamante trabalhava, não havia abrigo contra intempéries nem bebedouro. O Juízo reconheceu, também, que não havia sanitários disponíveis durante a jornada. Ainda assim, tais condições não foram consideradas degradantes “em razão da própria natureza das atividades” no meio rural.²⁴ Merece destaque o fato de que em nenhuma das decisões analisadas os magistrados, quer em sentença de primeiro grau quer em acórdão, interrogaram os trabalhadores quanto às suas condições pessoais, às suas percepções sobre trabalho escravo e degradância, ou às suas expectativas quanto ao resultado da ação.

Ocasionalmente, o argumento judicial para a tolerância à degradância foi a impossibilidade de oferecer melhores condições. Em outros casos, o acórdão foi fundamentado na declaração de que os trabalhadores conheciam ou concordavam com a precariedade,²⁵ como se alguém pudesse validamente consentir em ser explorado ou a sujeitar-se a ter

23 A sentença de primeiro grau foi confirmada em razão da falta de recurso da reclamada.

24 0000878-57.2019.5.08.0115.

25 Pode ser apontada como exemplo a argumentação lançada nos autos 0000742-60.2019.5.08.0115, 0000020-04.2020.5.08.0111.

sua dignidade vilipendiada. Este fenômeno poderia explicar o porquê de Haddad, em suas experiências de relatos de vítimas de condições degradantes de trabalho, ter a impressão de que muitos trabalhadores percebiam sua própria dominação e exploração como algo "natural" (HADDAD, 2017, p. 513).

Nos casos examinados, é bastante provável que não haja muita distinção entre as condições pessoais dos trabalhadores e as condições oferecidas no local de trabalho. No entanto, a pobreza como situação pessoal não justifica a sujeição a um ambiente de trabalho degradante. A grande diferença está nas causas da exploração. A indignidade que os trabalhadores podem vivenciar em suas casas é o resultado das desigualdades sociais; os empregadores não se responsabilizam por isso. A indignidade experimentada no ambiente de trabalho é, inversamente, resultado da exploração laboral lucrativa e abusiva, cuja responsabilidade deve recair sobre o empregador (HADDAD, 2013, p. 57; BARBOSA, 2017b, p. 18).

Vale notar que, embora a normalização da degradância esteja presente em 32% dos casos de trabalho rural no TRT8, alguns julgados da 1ª Turma repelem a lógica de que a miséria da condição pessoal do trabalhador justifica o aviltamento no trabalho:

Não posso aceitar que se conclua pela normalidade de um trabalhador fazer suas necessidades no mato ou em um banheiro em condições aviltantes à dignidade de um ser humano, simplesmente porque sua condição de miserável induz a um entendimento de normalidade. Afasta-se o significado de higiene e admite-se que as empresas explorem sua força de trabalho sem oferecer um tratamento digno a ser dado a um ser humano.²⁶

Nos autos 0000846-37.2019.5.08.0120, o Juízo também afastou a normalização da degradância no trabalho rural:

não é possível admitir que não sejam oferecidas condições de trabalho para os empregados, ainda que sejam trabalhadores rurais

²⁶ 0001246-66.2019.5.08.0115.

[...] todos sem exceções tem direito a um trabalho digno, com condições de trabalho adequadas e que respeite a dignidade do trabalhador, seja ele urbano ou rural.

Diferentemente do TRT8, no TRT3 parece prevalecer o entendimento de que o trabalho rural não justifica condições de degradação.²⁷ Ainda assim, alguns julgados também consideraram que a ausência de acesso a sanitários e local para refeição durante a jornada é aceitável em casos de trabalhadores de locomotivas.²⁸

3.3 O PARADOXO DO USO DA RETÓRICA DA DIGNIDADE PARA LEGITIMAR VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS

Sarlet e Soares (2017, p. 1) alertam contra o manuseio impreciso do conceito de dignidade humana, postulando que, “além de contribuir para a inconsistência dogmática da fundamentação das decisões, ele gera considerável insegurança jurídica e mesmo uma banalização da própria noção de dignidade humana no e para o Direito”. A análise dos casos pesquisados ilustra este cenário.

O princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como argumento nas razões de decidir da maioria dos casos analisados. Quando a dignidade fundamenta os acórdãos nos quais são reconhecidas as condições de trabalho degradantes, “indignas”²⁹ “subumanas” ou “desumanas”, mas o trabalho escravo não é reconhecido, o conteúdo da dignidade da pessoa humana – que é fundamento do artigo 149 do Código Penal – acaba sendo esvaziado. Isto é ainda mais evidente nos casos de normalização da degradância no trabalho rural em que a dignidade da pessoa humana foi usada como uma das razões de decidir, mas não foi

²⁷ Os julgados do TRT3 e TRT2 não foram utilizados para análise quantitativa porque a quantidade de casos de trabalho rural é muito reduzida.

²⁸ Como se vê nos autos 0010409-87.2020.5.03.0143.

²⁹ 0000700-11.2019.5.08.0115.

atribuída indenização a uma série de violações graves, relacionadas a algumas das necessidades humanas mais básicas, como falta de instalações sanitárias, de fornecimento de água potável e de abrigo contra intempéries. Com efeito, qual o sentido da dignidade se a degradância da condição humana é aceitável para os trabalhadores rurais?

Quando um tribunal do trabalho decide que a ausência de atendimento a necessidades elementares dos trabalhadores não gera responsabilidade nem merece reparação, intencionalmente ou não, sanciona essas violações. Além de simplesmente negar responsabilidade, tais decisões contêm uma mensagem subliminar que leva à legitimação da conduta discutida no processo. Em outras palavras, ao recusar a reparação, as decisões estão implicitamente afirmando que é tolerável que um trabalhador não receba água potável, nem tenha acesso a banheiros, a refeições decentes, aos equipamentos de segurança e assim por diante.

Dessa constatação emerge também um paradoxo: o uso do argumento da dignidade da pessoa humana para legitimar violações a direitos humanos. O direito ao acesso à água, ao saneamento básico e à segurança são direitos humanos (artigo 7º do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Assim, a dignidade da pessoa humana, que é fundamento desses direitos, deveria ser empregada para coibir práticas abusivas. No entanto, o argumento da dignidade é utilizado por julgados que endossam a prestação de trabalho sem que tais necessidades elementares sejam atendidas. Com isso, em última análise, o discurso da dignidade humana acaba por ser utilizado para justificar e legitimar a violação aos direitos humanos, ou seja, cumpre papel diametralmente oposto àquele que deveria.

3.4 AS MARCAS DA COLONIALIDADE NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Ao longo de três séculos, nações da Europa Ocidental escravizaram e enviaram aproximadamente 12 milhões de africanos para as Américas (SEGAL, 1997, p. 4), sendo 3,6 milhões para o Brasil (KING et al.,

2010). A privação da liberdade e o estado de sujeição são fundamentais para a compreensão colonial da escravidão (HADDAD, 2013). Um escravo, sob a perspectiva colonial, era um objeto de posse e propriedade.

A noção colonial de escravidão norteou instrumentos internacionais décadas após a abolição legal na América Latina. A Convenção Sobre a Escravidão (1926) introduziu a sua primeira definição, prevendo que “escravidão é o status ou condição de uma pessoa sobre a qual algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos”.³⁰ Este conceito foi desenvolvido no auge do imperialismo europeu (ALLAIN, 2008) e reflete claramente os interesses dos estados coloniais, retratados como “nações civilizadas” europeias – em oposição aos interesses dos povos colonizados (ALLAIN, 2018, p. 289). O pensamento colonial também influenciou o surgimento e o desenvolvimento da Convenção Sobre o Trabalho Forçado de 1930 (OLLUS, 2015, p. 227) da Organização Internacional do Trabalho.³¹ Na visão da OIT, por seu turno, a falta de liberdade e a sujeição são elementos centrais. Embora a Convenção 29 da OIT não conceitue o trabalho escravo, define o trabalho forçado como aquele “exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

A perspectiva eurocêntrica de escravidão, normatizada em vários instrumentos internacionais, influenciou a introdução do primeiro dispositivo legal sobre escravidão no Código Penal Brasileiro, no capítulo de cri-

30 Esta definição foi mantida na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.

31 A OIT define, em sua Convenção n.º 29, que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente” (Art. 2.1). Os interesses coloniais são tão evidentes em tal convenção que fizeram com que o uso do trabalho forçado fosse justificado como economicamente relevante e como de “valor pedagógico” para a “mentalidade primitiva” dos povos nas colônias (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, 1929). Consequentemente, a Convenção de 1930 não criminalizou o trabalho forçado, mas apenas o suprimiu em alguns casos e regulou seu uso em outros.

mes contra a liberdade pessoal, em 1940.³² O primeiro conceito doméstico, assim, era também essencialmente eurocêntrico e colonialista. Vaga e ambígua, a norma contida na primeira redação do art. 140 do Código Penal nunca foi aplicada na prática, apesar de teoricamente ter sido interpretada como vocacionada apenas para o controle de comportamentos que ameaçavam a liberdade de movimento (HADDAD, 2017; MIRAGLIA, 2011).

O conceito atual de escravidão, introduzido em 2003, representou uma ruptura com o paradigma eurocêntrico colonial. Em 1988, a Constituição introduziu a dignidade humana como fundamento do estado democrático de direito e a posicionou na centralidade dos direitos fundamentais (SCOTT et al., 2013; BARROSO, 2012, p. 331; PIOVESAN, 2011, p. 134). Nos anos seguintes, houve grande debate em torno da necessidade de rever o conceito penal de escravidão, inconsistente com a nova ordem constitucional. Com efeito, o referencial eurocêntrico de trabalho escravo não dava conta de algumas peculiaridades do cenário brasileiro (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, 2009, p. 8). Por exemplo, de acordo com a OIT, os casos de trabalho em condições extremamente precárias, remuneração em valores insuficientes para a manutenção de níveis básicos de subsistência, nos quais o trabalhador era forçado pela fome, eram considerados livres se o estado de sujeição estivesse ausente (LEBARON et al., 2018).³³

Como citado, em 2003, o artigo 149 do Código Penal foi finalmente alterado, introduzindo um conceito de trabalho escravo sem paradigmas.³⁴ A nova redação do artigo 149 vai além das ideias coloniais

32 A inclusão deste artigo foi determinada mais por influência de modelos europeus do que pela consciência da necessidade de criminalizar a escravidão (HADDAD, 2016).

33 Deste dispositivo deflui que, ao contrário do que ocorre internacionalmente, a escravidão contemporânea no ordenamento jurídico interno é um gênero do qual o trabalho forçado é uma espécie.

34 A lei passou a definir como crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

de propriedade, liberdade e controle para adotar a noção de escravidão como violação à dignidade da pessoa humana (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017; 2017; BITTENCOURT, 2008; SILVA, 2017). Como consequência, ao lado do trabalho forçado e da escravidão por dívidas (ligados à ideia colonial de escravidão como restrição de liberdade), as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva passaram a ser consideradas condições análogas à de escravo.³⁵

Os achados da presente pesquisa, contudo, demonstram que o Brasil ultrapassou o paradigma colonial eurocêntrico de escravidão em seu conceito legal, mas não na prática do Poder Judiciário Trabalhista. A constatação de que as cortes trabalhistas deliberadamente silenciam sobre o enquadramento de trabalho degradante como trabalho escravo revela que os magistrados do trabalho continuam apegados ao conceito colonial, não tendo incorporado a noção de escravidão como violação à dignidade da pessoa humana.

Ao lado disso, a normalização da degradância evidencia que alguns juízes concebem um patamar inferior de dignidade para os trabalhadores rurais, que devem tolerar condições mais duras do que os trabalhadores urbanos. Esta compreensão da humanidade em níveis hierárquicos também é típica do pensamento eurocêntrico colonial, no qual surge uma classificação social do ser humano (QUIJANO, 2000). A colonialidade define cultura, trabalho, relações intersubjetivas e produção de conhecimento (MIGNOLO; ESCOBAR, 2013, p. 97), mas também desempenha um papel central na vida normativa, particularmente no âmbito da Justiça (GORDON, 2015).

O mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos. Sob a perspectiva colonial, essa categorização é vertical, no sentido de que algumas classes têm superioridade em relação a outras, normalmente (mas nem sempre) baseadas na cor da pele e no consequente "grau

³⁵ Mais do que uma construção acadêmica, a atual definição brasileira é baseada em uma abordagem pragmática, moldada a partir das perspectivas de diversos atores sociais envolvidos no combate ao trabalho escravo (BARBOSA, 2017).

de humanidade” do indivíduo (MALDONADO-TORRES, 2017, p. 244). Na escravidão colonial, a desumanização e a animalização do escravo eram usadas como justificativa para a superexploração (FANON, 1968). Na era pós-abolição, as estratégias de legitimação da superexploração parecem ser reinventadas, às vezes com o aval de órgãos da Justiça.

Atualmente, parte do Poder Judiciário Trabalhista avalia a exploração categorizando os trabalhadores não mais em humanos ou não, mas em rurais ou urbanos, por exemplo. Assim, ao admitirem que o trabalho em condições “desumanas” é aceitável no meio rural, juízes – majoritariamente brancos, economicamente favorecidos e habitantes de zonas urbanas – elegem para trabalhadores – majoritariamente negros, pobres e rurais – patamares de dignidade inferiores aos seus. Esta é evidência indelével da colonialidade ainda profundamente marcante em alguns julgamentos acerca do trabalho escravo contemporâneo pelo Judiciário Trabalhista.

4. CONCLUSÃO

Ao analisar os julgamentos de casos de condições degradantes de trabalho por alguns Tribunais Regionais do Trabalho, esta pesquisa revelou aspectos até então pouco explorados pela literatura sobre trabalho escravo contemporâneo.

O advento de condições degradantes de trabalho como um tipo autônomo desviou-se da noção eurocêntrica de escravidão, presente na definição da OIT e na maioria dos tratados internacionais. Central para a ímpar definição brasileira é a ideia de dignidade humana, introduzida como princípio primordial e como lente hermenêutica para a interpretação de todas as normas. Essa abordagem idiossincrática e extensiva da escravidão contemporânea, embora potencialmente impactante, tem sido, no entanto, pouco explorada pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Os resultados da pesquisa sugerem que os Tribunais do Trabalho reforçam práticas abusivas e legitimam a superexploração, às vezes usando paradoxalmente argumentos de direitos humanos, como a dignidade. Ape-

nas uma porcentagem pequena (25%) dos casos de condições degradantes de trabalho é enquadrada como escravidão contemporânea, o que colide com a expectativa inicial dessa pesquisa, lastreada na literalidade do artigo 149, do Código Penal. Em alguns casos, nem mesmo situações descritas como subumanas e degradantes da dignidade do trabalhador foram consideradas escravidão. Quando ocorre essa desvinculação entre condições degradantes e trabalho escravo contemporâneo, o Judiciário Trabalhista nega a dimensão de dignidade humana do direito de não ser escravizado e, conseqüentemente, é refratário aos próprios direitos humanos.

O exame dos acórdãos desvelou também a normalização da degradância, fenômeno que desperta enorme preocupação por legitimar e perpetuar as relações abusivas de poder, a ponto de que tais relações deixem de ser compreendidas como construção social e passem a ser percebidas como naturais e necessárias (FOUCAULT, 1989, pp. 380-390). A normalização sedimenta as práticas exploratórias através da aceitação acrítica de certas contingências como inexoráveis. Pesquisas mostram também que a normalização pode ter uma influência complexa em crenças e comportamentos, tornando-se uma armadilha (BROWN, 2017). Neste processo, as pessoas tornam-se tão insensíveis que práticas desviantes deixam de ser percebidas como erradas. Com isso, a normalização neutraliza a capacidade de resistência da vítima (TAYLOR, 2009, p. 53).

Neste trilhar, a normalização da degradância nas relações de trabalho rural é problemática porque enfraquece o combate à escravidão contemporânea, comprometendo a luta por condições mais dignas de trabalho e transformando os trabalhadores em “corpos dóceis”, que aceitam sua sina como natural e inevitável. Ademais, ao defender recorrentemente que as condições degradantes de trabalho são típicas da atividade rural e, portanto, toleráveis, as cortes trabalhistas naturalizam e sancionam a degradação. Portanto, em vez de um agente de combate ou de um facilitador de transformações, o Judiciário acaba por exercer o papel de instância de validação e reforço da escravidão contemporânea.

Neste contexto de legitimação de práticas abusivas pelos tribunais trabalhistas brasileiros, o uso do trabalho escravo passa a fazer “sentido comercial” (SKRIVANKOVA, 2014). Em outras palavras, os Tribunais do Trabalho contribuem para um contexto no qual as empresas podem incluir o trabalho escravo contemporâneo em seu modelo de negócios, mesmo que seja ilegal, porque os riscos de identificação, acusação e condenação são baixos.

A superação desse cenário exige repensar a maneira como as cortes trabalhistas interpretam e decidem sobre condições degradantes de trabalho. Inicialmente, as mudanças exigem uma atitude de desconstrução, ou seja, de superação da concepção eurocêntrica e de incorporação da noção peculiar de escravidão contemporânea adotada no Brasil às práticas cotidianas dos tribunais trabalhistas. Há, também, que se coibir a normalização da degradância no trabalho rural, confrontando ideias que colocam verticalmente os seres humanos em categorias ou graus, a fim de reconhecer-lhes patamares idênticos de dignidade, sem distinção de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLAIN, Jean. **The Slavery Conventions: the travaux préparatoires of the 1926 League of Nations convention and the 1956 United Nations convention.** Leiden: Brill, 2008.

_____. The international definition of slavery and its contemporary application. In: NIORT, Jean-François; PLUEN, Oliver (eds.). **Esclavage, Traite et Autres Formes D'Asservissement et D'Exploitation: Du Code Noir À Nos Jours.** Paris: Dalloz Editions, 2018. p. 289-313.

BALES, Kevin; HEDWARDS, Bodean; SILVERMAN, Bernard. **Modern slavery research: the UK Picture.** University of Nottingham, 2017. Disponível em: <http://iascresearch.nottingham.ac.uk/ResearchingModernSlaveryintheUK.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Enjeux de la définition juridique de l'esclavage contemporain au Brésil: liberté, dignité et droits constitutionnels. *Brésil(s) - Sciences humaines et sociales*, n. 11, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. *Boston College International and Comparative Law Review*, v. 35, n. 2, 2012.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. vol. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BROWN, Jessica. The powerful way that normalization shapes our world. **BBC**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20170314-how-do-we-determine-when-a-behaviour-is-normal>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CHARMAZ, Kathy. **Constructing grounded theory: A practical guide through qualitative analysis**. London: Sage, 2006.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FINELLI, Lilia. **Construção e Desconstrução da Lei: A Arena Legislativa e o Trabalho Escravo**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

FOUCAULT, M. Sex, Power and the Politics of Identity. In: FOUCAULT, Michel. *Foucault Live: Collected Interviews, 1961-1984*. Edited by Sylvère Lotringer. New York: Semiotexte, 1989.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. Entre construções e representações do tráfico de mulheres para prostituição, da vulnerabilidade e do consentimento: um estudo crítico sobre a aplicação da norma incriminadora pelo sistema de justiça criminal. *Revista Quaestio Iuris*, v. 12, n. 3, p. 490-527, 2019.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The Discovery of Grounded Theory: Strategies for Qualitative Research**. New Brunswick (USA); London (UK): Aldine Transaction, 2009.

GORDON, Jennifer. **Global labour recruitment in a supply chain context**. International Labor Organization. Geneva: ILO, 2015.

HADDAD, C. H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 77-93.

_____. The definition of slave labor for criminal enforcement and the experience of adjudication: the case of Brazil. **Michigan Journal of International Law**, v. 38, n. 3, p. 497-523, 2017.

HADDAD, Carlos H.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. Belo Horizonte: Editora IEPEL, 2020.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Forced labour: Report and draft questionnaire**. First discussion, International Labour Conference, 12th Session, 1929.

_____. **A global alliance against forced labour**. Geneva: ILO Publications, 2005.

_____. **Global report on forced Labour: the cost of coercion**. Geneva: ILO Publications, 2009.

_____. **Global Estimates of Modern Slavery**. Geneva : ILO, 2017

KING, Russell et al. **People on the move: An atlas of migration**. Berkeley: University of California Press, 2010.

LEBARON, Genevieve et al. **Confronting root causes: forced labour in global supply chains**. **Open Democracy**, 2019. Disponível em: <https://www.open->

democracy.net/en/beyond-trafficking-and-slavery/confronting-root-causes/.
Acesso em: 09 set. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Human Rights. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 114, p. 117-136, out. 2017. Disponível em: journals.openedition.org/rccs/6793. Acesso em: 31 ago. 2021.

MELO, Luís Antônio Camargo. Trabalho escravo contemporâneo. **Revista TST**, v. 75, n. 1, p. 94- 98, 2009.

MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo (eds.). **Globalization and the decolonial option**. London: Routledge, 2013.

MILES, Matthew B.; HUBERMAN, A. Michael; SALDAÑA, Johnny. **Qualitative Data Analysis: A Methods Sourcebook**. 3rd ed. London: Sage Publications, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Sao Paulo: LTr, 2011.

_____. Understanding the relationship between precarious work and slave labour in Brazil. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. especial, p. 245-270, 2017.

_____. O Trabalho Escravo na Perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 125, 2020.

MULLER, Daniella Valle da Rocha. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLLUS, Natalia. Regulating forced labour and combating human trafficking. **Crime, law and social change**, v. 63, n. 5, p. 221-246, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

PAES, Mariana Armond Dias. O crime de "redução à condição análoga à de escravo" em dados: análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p. 81-98.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo. Perspectives on human dignity. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 44, n. 2, p. 1167-1184, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-146.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Adilson Santana. Combate ao trabalho escravo. **O Globo**, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/combate-aotrabalho-escravo-21388713>. Acesso em: 31 ago. 2021.

QUIJANO, A. Coloniality of power and Eurocentrism in Latin America. **International Sociology**, v. 15, n. 2, p. 215-232, 2000.

REIS NETO, Flávio Alves; BARP, Wilson José. O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo Contemporâneo. **Novos Cadernos NAEA**, v. 17, n. 2, p. 53-76, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; SOARES, Flaviana Rampazzo. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho. **Civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-34, dez. 2017.

SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlido. How does the law put a historical analogy to work. **Duke Journal of Constitutional Law and Public Policy**, v. 13, n. 1, p.1-46, 2017.

SEGAL, Ronald. The Black Diaspora: Five Centuries of the Black Experience Outside Africa. **African Diaspora Archaeology Newsletter**, v. 4, n. 1, p. 8, 1997.

SILVA, Diógenes Marcelino. Da escravidão à dignidade humana: um estudo sobre o direito do trabalho a favor da proteção fundamental dos trabalhadores em condições análogas a escravatura contemporânea. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, v. 3, n. 1, 2017.

SKRIVANKOVA, Klara. Forced Labour in the United Kingdom. **Joseph Rowntree Foundation**, 2014. Disponível em: <https://www.gla.gov.uk/media/1584/jrf-forced-labour-in-the-uk.pdf>. Acesso em 17 jun. 2021.

TAYLOR, Dianna. Normativity and normalization. **Foucault studies**, n. 7, p. 45-63, set. 2009.

VAUGHAN, Diane. **The Challenger launch decision: risky technology, culture, and deviance at NASA**. Chicago: University of Chicago Press, 1997.